



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2359027-64.2024.8.26.0000**

Relator(a): **MARTIN VARGAS**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Agravante: Câmara Municipal de Igarapava

Agravado: José Ricardo Rodrigues Mattar

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança que lhe move JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR em que o MM. Juiz “*a quo*” concedeu tutela de urgência para suspender o processo de apuração de infração político-administrativa n. 01/2024.

Alega, em síntese, que: (1) as alegações sobre vícios na intimação, parcialidade do Relator e ausência de julgamento definitivo das irregularidades no Tribunal de Contas são frágeis; (2) o Poder Legislativo local tem competência para instaurar e julgar o procedimento, inexistindo violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; (3) após notificado pessoalmente, o denunciado desapareceu, circunstância que autoriza o processamento regular do expediente, conforme jurisprudência remansosa; (4) o denunciado assinou eletronicamente a publicação dos editais do Diário Oficial; (5) o entendimento do juízo de primeiro grau abre espaço para possível decadência; (6) o denunciado também era cientificado por intermédio de mensagens eletrônicas (*e-mail*); (7) o denunciante alega desconhecer documento que ele próprio assinou; (8) é farta a



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

jurisprudência no sentido da validade da intimação editalícia; (9) o denunciado não comunicava à agravante sobre os compromissos oficiais; (10) o agravado busca beneficiar-se da sua própria torpeza; (11) a procuraçāo outorgada em 18/10/2024 não foi juntada no processo; (12) o denunciado não peticionou pedindo o reagendamento das oitivas.

Dessa forma, requereu a concessão do efeito suspensivo, de modo a manter a continuidade do processo administrativo e, ao final, a confirmação pelo colegiado.

Defiro o efeito suspensivo, pois presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC.

Prima facie, vislumbro a probabilidade do direito da agravante, pois, conforme documentos que instruem o presente instrumento, não se verifica indício de vícios nos atos de comunicação processual ou outros no âmbito do procedimento político-administrativo instaurado contra o Prefeito-agravado.

Pelo contrário, verifico possível hipótese de plena ciência dos atos em questão pelo denunciado e tentativa de ocultação para possível alegação de nulidade formal do procedimento.

A intervenção do Poder Judiciário no procedimento administrativo-político deve ser comedida, não podendo o órgão jurisdicional imiscuir-se no mérito da controvérsia (**STF - SS: 5641 PB, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 28/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023**), sendo certo que a probabilidade do direito não milita em favor do agravado.

Ademais, o procedimento em questão não admite suspensão ou interrupção, subsistindo risco de decadência caso a decisão impugnada continue a surtir seus efeitos.

Nesse sentido:



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória. Câmara Municipal de Mendonça. Cassação de mandato de vereador. Infração político-administrativa, consistente no exercício de função em comissão no Executivo sem licença do cargo legislativo. Pedido liminar de suspensão do Decreto Legislativo nº 01/2020. Alegação da ocorrência de diversas ilegalidades, dentre elas decadência por haver extrapolado prazo para conclusão do processo administrativo. Inteligência do art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67. Inobservância do prazo de 90 dias para conclusão do feito. Prazo decadencial que não pode ser suspenso ou prorrogado, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Presença de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" à concessão da liminar pleiteada. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2218385-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer (Juiz Subst); Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de José Bonifácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/03/2021; Data de Registro: 02/03/2021).

Oficie-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se o Agravada, para apresentação de contraminuta (art. 1.019, II, do NCPC).

Decorrido o prazo de resposta, ao Ministério Público para parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2024.

MARTIN VARGAS
Relator

rjm